

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 9.003, DE 2017

Apensado: PL nº 6.764/2016

Dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo, institui o Dia Nacional do Gerontólogo e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relator: Deputado ALEXANDRE
LINDENMEYER

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 9.003/2017, oriundo do Senado Federal e de autoria do Senador Paulo Paim, que visa a regulamentar o exercício da profissão de gerontólogo e instituir o Dia Nacional do Gerontólogo. A proposição foi recebida nesta Câmara dos Deputados em 1º/11/2017, para fins de revisão, na forma do art. 65 da Constituição Federal.

O projeto de lei em discussão regulamenta o exercício da profissão de gerontólogo e estabelece que, para atuar na área, o profissional deverá possuir diploma de bacharel em Gerontologia, seja ele obtido no Brasil ou no exterior, desde que devidamente reconhecido no país ou amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

A proposição lista as atividades do gerontólogo: atenção à pessoa idosa em geral e nos diversos ambientes, sempre no âmbito da gerontologia; organização e execução de programas e políticas de atenção à



pessoa idosa e sua família; participação em equipes multiprofissionais; educação sobre envelhecimento e intervenções de preparação para o envelhecimento e a aposentadoria; consultoria, assessoria e auditoria sob o ponto de vista gerontológico; e pesquisas em gerontologia.

Permite, ainda, a atuação do gerontólogo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e da assistência social (SUAS); e institui o dia nacional do gerontólogo, a ser comemorado no dia 24 de março.

A matéria possui tramitação prioritária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos dos artigos 24, inciso II, e 151, inciso II, do RICD.

Em 10/11/2017, o projeto foi despachado para análise pelas seguintes comissões: Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), Comissão de Seguridade Social e Família (atualmente Comissão de Saúde - CSAUDE), Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (atualmente Comissão de Trabalho - CTAB) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na mesma ocasião, o Projeto de Lei nº 6.764/2016, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que igualmente dispõe sobre a regulamentação da profissão de gerontólogo, foi apensado ao PL 9.003/2017, dada a conexão das matérias. A referida proposição permite o exercício da profissão, além do bacharel, ao especialista, mestre ou doutor em gerontologia ou na área de gerontologia, formado tanto no Brasil quanto no exterior, desde que reconhecido no Brasil; ao portador de títulos de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu* realizados em faculdades e universidades e reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e pelo Ministério da Educação (MEC); ao certificado com título de especialista conferido pela Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG); e ao tecnólogo em gerontologia.

A proposição apensada especifica, ainda, as atribuições do gerontólogo e do tecnólogo. Estabelece a atuação do gerontólogo e do tecnólogo em gerontologia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e da



assistência social, bem como institui o dia nacional do gerontólogo e do tecnólogo em gerontologia, a ser comemorado no dia 24 de março.

Após regular tramitação na **Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO)**, o parecer do relator, Deputado Geraldo Resende, foi aprovado com complementação de voto. O posicionamento da comissão foi pela aprovação do PL 9003/2017 e do PL 6764/2016, com substitutivo. Disciplinaram-se as profissões de gerontólogo e de tecnólogo em gerontologia, as quais deverão, respectivamente, ser exercidas por bacharéis e tecnólogos, formados tanto no Brasil quanto no exterior, desde que reconhecidos no Brasil.

Este deputado, enquanto membro componente da referida comissão, apresentou voto contrário em separado, no qual destacou que bacharéis e tecnólogos são efetivamente gerontólogos, ainda que tenham atribuições específicas, mas complementares, nos ambientes de trabalho, ensino, pesquisa e extensão.

Em 14/06/2024, na **Comissão de Saúde (CSAUDE)**, a relatora, Deputada Juliana Cardoso, formulou requerimento para a realização de Seminário, na Cidade de São Paulo/SP, com a finalidade de debater o presente projeto de lei com a sociedade civil. O pleito foi aprovado pela CSAUDE em 19/06/2024 e o seminário foi realizado em 10/07/2024, na Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo - EACH (USP Leste).¹

Em 27/11/2024, a CSAUDE aprovou o parecer da relatora, a Deputada Juliana Cardoso, pela aprovação do PL 9003/2017 e do apensado PL 6764/2016, na forma do substitutivo adotado pela CIDOSO.

Recebida a proposição nesta **Comissão de Trabalho (CTRAB)** em 02/12/2024, este Deputado foi designado da matéria. O prazo para apresentação de emendas, nesta comissão, encerrou-se

1



em 20 de dezembro de 2024, não tendo sido apresentadas emendas. O projeto atualmente aguarda parecer deste relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este colegiado a análise da proposição quanto ao mérito atinente à regulamentação da profissão e aos impactos no âmbito do direito do trabalho (art. 32, inciso XVIII, alíneas *a*, *c* e *m*, do RICD).

O texto discute a regulamentação da profissão de gerontólogo, confrontando a proposta original (PL 9.003/2017), que exige bacharelado, com o projeto apensado (PL 6.764/2016), que inclui bacharéis e tecnólogos. Destaca-se que a CIDOSO, em parecer do Deputado Geraldo Resende, contemplou os bacharéis em gerontologia com o título de gerontólogo e, ainda que não fosse a intenção do eminente deputado, limitou a atuação do tecnólogo a funções para as quais sua graduação tecnológica não exige formação, dando ao bacharel exclusividade em atividades e atribuições que podem ser exercidas pelas duas formações.

A Associação Brasileira dos Tecnólogos em Gerontologia (ABTG) solicitou a inclusão das atribuições do tecnólogo em gerontologia, de forma complementar as dos bacharéis, pleiteando o título de gerontólogo às duas formações de nível superior (bacharel e tecnólogo).

Do ponto de vista do mérito, que nos cabe analisar nesta Comissão de Trabalho, adotamos o objetivo dos projetos em análise, que é o de regulamentar o exercício da profissão de gerontólogo e, assim, promover o cuidado das pessoas idosas por equipes de profissionais cada vez mais completas e qualificadas.

Nossa proposta busca garantir que as pessoas idosas em todo o Brasil tenham acesso a cuidados qualificados. Com mais de 31 milhões de idosos, a regulamentação é urgente. A oferta de bacharéis em gerontologia é



insuficiente e concentrada, enquanto a de tecnólogos está mais disseminada. É crucial que as políticas públicas de saúde e assistência social considerem a necessidade de profissionais especializados e qualificados, tanto em grandes centros quanto em regiões interioranas.

As proposições trazidas à análise são de mérito inquestionável e o contexto acima referido demonstra a relevância e premência da regulamentação da profissão de gerontólogo. Deve-se, assim, estabelecer a qualificação profissional adequada e elencar suas atribuições (inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal), de forma a proteger os profissionais, as pessoas idosas e a sociedade em geral.

O texto aprovado na CIDOSO permite que tanto bacharéis quanto tecnólogos em gerontologia atuem na área, contanto que respeitem as distinções de suas formações acadêmicas. Para alcançar isso, houve uma revisão criteriosa das atividades previstas, culminando em um arranjo mais racional e adequado à qualificação de cada profissional envolvido.

Optou-se, por não conceder o título de gerontólogo a profissionais que possuam apenas pós-graduação na área, seja qual for a sua modalidade. Essa opção nos parece acertada. Consideramos a gerontologia uma profissão autônoma, que exige um percurso formativo mais abrangente do que o oferecido por uma pós-graduação isolada, mesmo que em nível *stricto sensu*, demandando uma base de conhecimento e habilidades mais completa em benefício de uma compreensão mais ampla da área de atuação.

O curso de tecnólogo é um formato de graduação criado justamente para os segmentos mais específicos de atuação, atendendo de maneira mais imediata as necessidades de uma população que está envelhecendo rapidamente. Trata-se também de modalidade de graduação que favorece os estudantes com menor disponibilidade de renda e que precisam chegar mais rapidamente e de maneira mais direcionada ao mercado de trabalho.

O Projeto pensado tem o mérito de acolher no seu texto os tecnólogos, separando, porém, a atividade em dois segmentos (Gerontólogo Bacharel e Gerontólogo Tecnólogo). O currículo mais amplo e teórico da



formação bacharel sem dúvida o capacita para o desenvolvimento e a pesquisa na área, da mesma forma que o currículo mais direcionado do Tecnólogo o capacita para atuações mais diretas com a pessoa idosa.

Os gerontólogos bacharéis desempenham um papel abrangente e estratégico, sendo responsáveis por atividades que vão desde a formação e qualificação de outros profissionais da área, por meio de treinamento, supervisão de estágios, pesquisa e desenvolvimento de inovações. Sua atuação inclui a prestação de consultoria, assessoria e auditoria, a reestruturação e criação de serviços e produtos que antecipem as demandas do envelhecimento populacional, e o desenvolvimento de sistemas de cuidados de longa duração sustentáveis. Além disso, são habilitados a elaborar ferramentas e programas educacionais que integrem as dimensões biopsicossociais do envelhecimento, e a gerir ações socioeducativas em diferentes fases da vida.

Por sua vez, os gerontólogos tecnólogos focam mais na execução e colaboração em programas e ações voltados à pessoa idosa. Eles participam ativamente da implementação de programas educacionais e da gestão de atividades de lazer e orientação, em parceria com equipes interprofissionais e familiares. Sua contribuição se estende também ao auxílio no desenvolvimento de pesquisas em gerontologia.

É fundamental ressaltar que tanto os bacharéis quanto os tecnólogos poderão integrar as equipes interprofissionais do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), atuando na prevenção de doenças, promoção, manutenção e recuperação da saúde da pessoa idosa.

Além disso, a presença de outras formações e a natureza cada vez mais interdisciplinar das profissões nesse estágio do desenvolvimento humano pode e deve ser contemplada, não impedindo o exercício profissional dos demais bacharéis ou tecnólogos, que atuem ou que venham a atuar na gerontologia.

Assim, apresentamos a esta Comissão o presente substitutivo, no qual destacamos que bacharéis e tecnólogos são efetivamente



gerontólogos, ainda que tenham atribuições específicas, mas complementares, nos ambientes de trabalho, ensino, pesquisa e extensão.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.003, de 2017, e do Projeto de Lei nº 6.764, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.003, DE 2017
APENSADO: PL Nº 6.764/2016

Dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo, institui o Dia Nacional do Gerontólogo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o exercício da profissão de gerontólogo e institui o dia 24 de março, a ser comemorado anualmente, como o Dia Nacional do Gerontólogo.

Art. 2º As atividades da profissão de gerontólogo serão exercidas:

I – pelo portador de diploma de Bacharel em Gerontologia e pelo portador de diploma de Tecnólogo em Gerontologia, em curso reconhecido na forma da lei;

II – pelos diplomados em curso similar no exterior:

a) após a revalidação e o registro do diploma nos órgãos competentes; ou

b) que tenham o exercício dessa atividade amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Art. 3º São atribuições do Gerontólogo bacharel e tecnólogo:

I – coordenar e realizar serviços na área da saúde e social na atenção à pessoa idosa em seus diferentes níveis de complexidade, incluindo centros de convivência, centros de referência de atenção social, centros-dia, instituições de longa permanência para a pessoa idosa, programas de atenção domiciliar, universidades abertas à terceira idade e unidades de referência na saúde da pessoa idosa;



II – prestar consulta gerontológica, realizar avaliação gerontológica e elaborar planos de atenção integral à pessoa idosa que considere as suas necessidades biopsicossociais;

III – atuar com equipes multiprofissionais em programas de atenção à pessoa em processo de envelhecimento;

IV – articular redes de suporte em saúde, social e educação para atender demandas específicas do processo de envelhecimento;

V – atuar de forma integral e humanizada na atenção gerontológica em diferentes cenários de envelhecimento e velhice;

VI – elaborar Plano de Atenção Gerontológica, acompanhar a execução e monitorar seus respectivos encaminhamentos;

VII – emitir relatório gerontológico aplicável à pessoa idosa, instituições, programas e serviços na área do envelhecimento;

VIII – planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar programas, serviços, políticas e modalidades assistenciais à pessoa idosa, comunidade e família, com vistas à promoção do bem-estar e qualidade de vida dos assistidos;

IX – participar da formulação e implementação de políticas e programas de atenção integral à pessoa idosa;

X – desenvolver intervenções para preparar as pessoas para seu próprio envelhecimento e período de aposentadoria, por meio de gestão de casos e intervenções educativas;

XI – atuar na gestão de organizações, programas e serviços que objetivam dar visibilidade às demandas específicas do processo de envelhecimento;

XII – promover ambiência, monitoramento, mediação e compreensão dos aspectos que envolvem o envelhecimento, potencializando as capacidades intrínsecas da pessoa idosa; e

XIII – atuar na gestão de organizações, programas e serviços que objetivam dar visibilidade às demandas específicas do processo de envelhecimento.



Parágrafo único. A denominação Gerontólogo é privativa dos graduados como bacharel em gerontologia e tecnólogo em gerontologia.

Art. 4º São atividades preferenciais do Gerontólogo bacharel:

I – promover treinamento, avaliação e supervisão direta de estágios extracurriculares em Gerontologia;

II – prestar consultoria, assessoria e auditoria e emissão de parecer sob o ponto de vista gerontológico;

III – desenvolver pesquisas em gerontologia;

IV – reestruturar e/ou qualificar serviços e produtos, assim como projetar e implementar novos, antevendo as demandas do envelhecimento populacional;

V – desenvolver inovações em gestão e/ou tecnologias nas áreas de saúde, educação e social voltadas às demandas da sociedade em envelhecimento;

VI – desenvolver sistemas de cuidados de longa duração de forma sustentável, reconhecendo como um importante bem público;

VII – elaborar ferramentas pertinentes à sua prática profissional.

VIII – atuar em processos formativos para o exercício profissional do Gerontólogo e de recursos humanos em gerontologia;

IX – contribuir para a construção e divulgação do conhecimento gerontológico, por meio do ensino e da pesquisa;

X – elaborar programas educacionais que integram as dimensões biopsicossociais do processo de envelhecimento; e

XI – desenvolver e gerir ações socioeducativas e programas de educação em Gerontologia em diferentes contextos ao longo da vida.

Art. 5º São atividades preferenciais do Gerontólogo tecnólogo:

I – participar da execução dos programas relacionados à pessoa idosa, em colaboração com a equipe interprofissional e familiares;



II – atuar na gestão, lazer e orientação na atenção à pessoa idosa, em colaboração com a equipe interprofissional.

III – colaborar na implementação dos programas educacionais que integram as dimensões biopsicossociais do processo de envelhecimento; e

IV – auxiliar no desenvolvimento de pesquisas em Gerontologia

Art. 6º Os atendimentos relativos à prevenção de doenças, promoção, manutenção e recuperação da saúde a serem realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e Sistema Único de Assistência Social (SUAS) poderão ser prestados por gerontólogos bacharéis e tecnólogos integrando a equipe interprofissional.

Art. 7º Fica instituído o dia 24 de março, a ser comemorado anualmente, como o Dia Nacional do Gerontólogo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator

